

---

## DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE MONTADORAS OU IMPORTADORAS PARA COMERCIALIZAÇÃO

Atendendo à solicitação do SINCODIV-SP, elaboramos um breve relato no qual trataremos de alguns dos procedimentos a serem adotados pelos **concessionários paulistas**, nas operações de devolução de mercadorias (veículos novos ou peças) sujeitas ou não ao regime de substituição tributária do ICMS, uma vez que se observou que a matéria tem sido objeto de fiscalização, no segmento da distribuição de veículos, e que algumas montadoras têm orientado os concessionários de forma adversa daquilo que prevê a legislação paulista em vigor.

Para tanto, respeitaremos o Regulamento do ICMS Paulista (Decreto nº 45.490/00), além de outras normas complementares.

Saliente-se que a devolução ocorre quando o comprador deseja, por qualquer motivo comercial, desfazer o negócio jurídico relacionado à aquisição da mercadoria. Assim, para que isso ocorra, nos moldes da legislação em vigor, há necessidade de emissão de Nota Fiscal com natureza da operação de devolução com a mesma tributação incidente na Nota Fiscal de origem.

### PROCEDIMENTOS NA DEVOLUÇÃO NÃO SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

1. Na devolução **não** sujeita à substituição tributária, total ou parcial, em operação, dentro do estado de São Paulo (**intraestadual**), deverá ser utilizada a mesma base de cálculo e valor do ICMS destacado na operação de origem, mesmo que, na época da devolução, tenha ocorrido alteração da alíquota. Importante destacar que a Nota Fiscal deverá informar a base de cálculo e do ICMS nos campos próprios, quando devidos. Nas operações, fora do estado de São Paulo (**interestaduais**), aplicar-se-ão a mesma base de cálculo e a alíquota constantes na Nota Fiscal de origem. A Nota Fiscal deverá ser escriturada no Registro Fiscal de Saídas, do SPED-EFD, na forma regulamentar, inclusive, com destaque do débito do ICMS destacado na Nota Fiscal de origem.

### 2. DEVOLUÇÃO SUJEITA AO REGIME DO ICMS-ST TOTAL OU PARCIAL

2.1. Em operação, dentro do estado de São Paulo (**intraestadual**) de contribuinte substituído para fornecedor substituto: observar o mesmo procedimento do item “1.” com relação ao ICMS da operação própria.

Porém, deve ser mencionado, no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal, a situação de que se trata de devolução de mercadoria sujeita à substituição tributária, o valor do ICMS retido e sua base de cálculo, bem como o número e data da Nota Fiscal, que deu origem à devolução.

No campo “Outras Despesas” do quadro “Cálculo do Imposto” da Nota Fiscal de devolução deverá ser informado o valor do ICMS-ST destacado na Nota Fiscal de origem.

Por motivo de o concessionário não ter apropriado crédito do ICMS na escrituração da Nota Fiscal de compra (sujeito substituído) poderá fazer a apropriação do crédito no mês da emissão da Nota Fiscal de devolução, diretamente no Registro Apuração ICMS-OPP do SPED-EFD e GIA-ICMS.

Sugerimos a utilização do código SP020799, no registro E111 do SPED, que também deverá ser lançado no item 7.99 da GIA-ICMS.

2.2. Em operação, dentro do estado de São Paulo (**intraestadual**) de contribuinte substituído para fornecedor substituído: emitir Nota Fiscal sem destaque do ICMS, mas com indicação do valor no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal, com a expressão “Imposto recolhido por substituição tributária – Art. .... do RICMS/SP”, bem como o número e data da NF que deu origem à devolução.

2.3. Em operação, fora do estado de São Paulo (**interestaduais**) de contribuinte substituído para fornecedor substituído: observar o mesmo procedimento do item “2.1.”.

O contribuinte paulista, mesmo nas operações, fora do estado de São Paulo (**interestaduais**), deverá emitir a Nota Fiscal de devolução nos estritos termos da legislação do Estado de São Paulo.

Quanto ao IPI, o não contribuinte desse imposto deverá informar no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal seu valor e sua base de cálculo.

Esclarecemos ainda que o IPI não poderá ser informado no campo “Outras Despesas”, do quadro “Cálculo do Imposto” da Nota Fiscal, sendo o correto a sua indicação no campo “Total do IPI devolvido” do xml da NF-e.

**Orientamos aos concessionários, que realizou operação em desacordo com acima descrito, que promova a regularização por meio da denúncia espontânea, evitando a aplicação de multa em caso de fiscalização eletrônica ou presencial.**

**Importante frisar que a fiscalização estadual tem autuado concessionários deste segmento.**

**Nota:**

**Este artigo não abrange demais operações em devolução (ex: beneficiadas, demonstração, etc.).**

(Base legal: RICMS-SP, art. 57; Convênio ICMS 54/00; DN CAT 04/10; RIPI/2010 art. 416; Nota técnica 2016.002).

../..

**OPINION AUDITORES INDEPENDENTES**

**Ivanhoé Rizo (Ivan)  
Supervisor Tributário**

**Revisado por:**

***TRASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA***  
**WALTER BRITTO ASSOCIADOS**